



Número: **8005077-42.2023.8.05.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **05/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.840,00**

Assuntos: **Fauna**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40896 9260	06/09/2023 17:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005077-42.2023.8.05.0191

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO/BA

DECISÃO

R.H.,

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial.

Aduz que neste ano, a 3ª Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo Idea n.º 705.9.43315/2023, com a finalidade de acompanhar a situação dos animais no Conjunto Habitacional Francisco Chagas, localizado no Bairro BTN III, Município de Paulo Afonso/BA.

Assevera que em 6 de fevereiro de 2023, a 3ª Promotoria de Justiça recebeu a informação de que animais domésticos foram abandonados pelos seus tutores no local supramencionado, após a reintegração de posse ocorrida no dia 1º de fevereiro de 2023.

Posteriormente, no dia 1º/3/2023, em reunião virtual, o representante da ONG Animallia, Alisson Sá, relatou que os animais abandonados estavam em situação precária. Atendendo a solicitação da 3ª Promotoria de Justiça, no dia 22/5/2023, a ONG Animallia realizou a catalogação dos animais abandonados no Conjunto Habitacional Francisco Chagas, sendo identificado, no total, 18 (dezoito) animais domésticos em situação de rua - 07 (sete) cães machos, 07 (sete) cães fêmeos, 02 (dois) felinos fêmeos e 02 (dois) felinos sem sexo identificado.

Menciona que em 26/6/2023 foi designada outra reunião virtual para que a representante municipal - SEDES, Dra. Christiane, prestasse informações sobre as apurações do presente caso. Na oportunidade, ela explicou que os animais encontrados do Conjunto Habitacional Rodrigo Chagas são provenientes do Conjunto Habitacional Josefino, razão pela qual foi discutida, com o Secretário de Saúde, a possibilidade de realização de campanhas educativas neste último local. Por fim, de acordo com as informações remetidas pela ONG ARDAP, após visitas ao local, foram localizados cerca de 16 (dezesesseis) cães e 10 (dez) gatos, havendo duas cadelas prenhas. Ademais, há uma preocupação quanto aos cuidados dos animais abandonados, uma vez que os vigilantes, que, atualmente, prestam assistência na alimentação, serão remanejados para outro local, a partir 30/8/2023.



Por fim, requer a concessão, *inaudita altera pars*, da tutela provisória de urgência para compelir o Município de Paulo Afonso a adotar as medidas necessárias ao manejo ético da população de animais de rua naquele local – Condomínio Francisco Chagas, além de garantir aos animais alimentação, água, vacinação (quanto for o caso), acesso a local coberto (proteção contra o sol e chuva) e inclusão em campanha de adoção, bem como promover a castração dos animais abandonados no local supracitado. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 7.347/98 prevê em seu artigo 12 que o juiz poderá conceder decisão liminar para garantir medidas que possam cessar os danos em questão. Para isso, é necessária a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O primeiro deles é a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, ou seja, a fumaça do bom direito, cotejada em cognição sumária. A probabilidade do dano em face do direito postulado como pedido principal.

Outro requisito é o receio fundado de dano irreparável ou difícil reparação, que nada mais é do que o perigo na demora. É o caso de risco, destruição, perecimento ou qualquer mudança que inviabilize a perfeita e eficaz atuação no reconhecimento do direito. É o perigo que corre o direito se houver demora na tutela. Destarte, o dano deve ser provável, não bastando apenas a possibilidade de ocorrer.

Da narração dos fatos, vislumbro, *in limine*, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Pois bem.

A proteção e o controle populacional de cães e gatos em vias públicas perpassa por uma proteção de âmbito constitucional, à luz do direito à saúde e do meio ambiente equilibrado.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 196, determina ser dever do Estado e direito da população, a garantia à saúde, mediante a adoção de medidas que atenuem ou impeçam o risco de doença ou o seu agravamento:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu artigo 225, a Constituição da República consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Confira-se:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A Constituição Federal assegura como princípio e direito a proteção dos animais, reconhecendo a sua função ecológica para o equilíbrio dos ecossistemas. Tal proteção está devidamente positivada em nosso ordenamento jurídico, por exemplo, através da Lei de Fauna nº 5.197/67, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente nº 6.938/81, Decreto 24.645/34, Decreto-Lei 3.688/41, Código de Caça, Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas, 1978), entre outras.

Em relação à proteção do meio ambiente, combate da poluição e preservação da fauna, a competência administrativa é comum à União, aos Estados, e aos Municípios, uma vez que é atribuída, indistinta e cumulativamente, a todos os entes da federação, nos termos dos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal. Diante disso, faz-se mister que os entes públicos articulem políticas ambientais, de forma a exercerem sua competência administrativa comum de forma coordenada.

Art. 23 - é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Com relação especificamente ao município, a Carta Magna institui, em seu artigo 182, a competência e responsabilidade do Poder Público Municipal pela execução da política urbana, com o escopo de assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



Acerca do tema, o Código de Posturas do Município de Paulo Afonso afirma, em seu art. 69, dispõe: “Art. 69 – Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município. Pena: multa de 8,85 a 17,70 UFMs”.

A Lei Federal nº 8.080/1990 determina no artigo 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Ademais, a Lei Orgânica da Saúde em seu art. 6º, ao dispor sobre a execução das ações da vigilância epidemiológica, estabelece a necessidade de adoção de medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Ressalta-se, ainda, que a Portaria nº 399/MG/2006 (Pacto pela Saúde), do Ministério da Saúde, define que a atenção básica e as ações básicas de vigilância em saúde deverão ser assumidas por cada município, assim como sua gestão e execução a serem realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas.

Apesar de ser notório que as limitações orçamentárias frustram a efetivação plena dos direitos fundamentais, os entes Federados não podem se omitir no cumprimento de suas obrigações, devendo atender, ao menos, o mínimo existencial.

Convém salientar que, inobstante devam ser sopesadas as questões político-econômicas que acometem os municípios, o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado se sobrepõem aos interesses financeiros da Administração e aos entraves burocráticos, que não podem servir de escusa para o descumprimento das normas constitucionais.

Diante da situação narrada, mostra-se adequada a intervenção do Poder Judiciário no caso em epígrafe, sem que isso configure ofensa ao princípio da separação de poderes, haja vista o evidente descumprimento das normas sanitárias no tratamento da fauna urbana doméstica, devendo o Município ser compelido a promover o mínimo necessário para garantir a proteção dos animais, bem como promover a manutenção da saúde pública que está correndo sérios riscos com as doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos, tais como a raiva e a leishmaniose, além de outras questões.

Os objetivos do Direito Ambiental são precipuamente preventivos, ou seja, voltados para o momento anterior à consumação do dano, já que a reparação nem sempre é possível. Assim, o Direito Ambiental é regido, dentre outros princípios, pela prevenção e precaução, sendo certo que a todos, inclusive ao Poder Público, compete prevenir e prever condutas lesivas ao ambiente, bem como atuar no sentido de reparar o dano.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE CATAGUASES - ANIMAIS ABANDONADOS - ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO - VALORES DESPENDIDOS - MERA LIBERALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO. - A proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a assegurar



a sobrevivências das gerações presentes e futuras em condições satisfatórias. - Compete ao Município a guarda de animais abandonados, como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade, e o contato direto com a população local. - Em que pese a omissão do Poder Público em executar o serviço de ordem pública, não se pode obrigar o ente municipal a reembolsar os valores despendidos com a assistência material prestada aos animais, porquanto, não há nenhum vínculo entre as partes que possibilite o reconhecimento de uma obrigação de pagamento. (TJ-MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL).

No caso em análise, não resta dúvida acerca do problema ambiental e de saúde pública relacionado com a circulação de animais nas ruas deste Município, bem como, no caso em análise, no Condomínio Habitacional Francisco Chagas, em razão do abandono gerado por seus antigos donos, os quais aumentam a cada dia diante da ausência de políticas públicas para o controle da situação.

Assim, a ação estatal, no âmbito municipal, é medida imperativa como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade e o contato direto com a população local.

Em igual sentido entende o Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ABANDONADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM TOMADAS PROVIDÊNCIAS. SITUAÇÃO PECULIAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. (...) A Lei Municipal nº 3.767/2002 impõe, em seu art. 23, a responsabilidade do órgão municipal "pelo controle de zoonoses", autorizando-o "a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria". E o art. 24 da referida lei estabelece que "será



apreendido todo e qualquer cão encontrado solto em vias e logradouros públicos". Não se trata, na espécie, apenas da tutela material do meio ambiente, mas também de uma questão de saúde pública, na medida em que o problema envolvendo os animais de rua, mormente em número tão expressivo, não pode simplesmente ficar delegado a particulares - situação ocorrida na espécie - em face da omissão da municipalidade. Determinação ao Município para que toma as medidas necessárias à regularização da situação, com o encaminhamento dos animais para adoção, sob pena de aplicação de multa diária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70055664874, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 04/12/2013).

Diante da documentação juntada com a petição inicial, verifica-se que foram empreendidos esforços extrajudiciais para que o Município de Paulo Afonso promovesse o acolhimento dos animais abandonos, sem, contudo, haver êxito. Assim, patente a necessidade do deferimento do pedido ora pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o Município de Paulo Afonso adote as medidas necessárias ao manejo ético da população de animais abandonados no Conjunto Habitacional Francisco Chagas, além de garantir alimentação, água, vacinação (quanto for o caso), acesso a local coberto (proteção contra o sol e chuva) e inclusão em campanha de adoção, bem como promover a castração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes, mediante os seus procuradores legais, para tomarem ciência da presente decisão e promoverem o integral cumprimento.

Cite-se o demandado para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com as advertências de praxe.

Publique-se o edital de que trata o art. 94 da Lei nº 8.078/90.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

P.R.I.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de setembro de 2023



CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

